



PARECER JURIDICO

Processo Licitatório nº 65/2025

Pregão Eletrônico nº 07/2025

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica, procedimento licitatório acima epigrafado que tem por objeto o registro de preço para aquisição de materiais de expediente, materiais gráficos, suprimentos de informática, materiais elétricos, materiais de consumo e materiais de sinalização para atender as necessidades da Câmara Municipal e da Unidade de Atendimento Integrada (Posto UAI), conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e seus apêndices.

A licitação é estabelecida na modalidade Pregão, por meio eletrônico, critério de julgamento menor preço por lote e modo de disputa aberto, tendo por finalidade o registro de preços pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

A licitação é estabelecida na modalidade Pregão, por meio eletrônico, critério de julgamento menor preço por lote e modo de disputa aberto.

Os autos do processo eletrônico 1457/2025 estão instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (ID 1.2), documentos de pesquisa de preço (ID 1.2, fls. 25 a 206 - vide esclarecimento de ID 14.2), Declarações de Disponibilidade Orçamentária firmadas pela Assessoria de Contabilidade e Finanças da Câmara e Coletas de Preço (ID 5.2 a 5.14 e certidão de ID12.1) e portarias com designação da Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio (ID 13.2 e 13.3).

Verifica-se também o Estudo Técnico Preliminar (Id 7.2) e o Termo de Referência (Id 7.3), com as Especificações Unitárias e Valores Estimados. Há também o Edital (Id. 9.2) com Modelo Proposta de Preços, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato (Id 9.3), destacando-se a tanto o esclarecimento de ID 15.1, item 04.



Pois bem. Inicialmente, necessário referir, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que se pretende com esta manifestação técnica a apresentação de uma abordagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Importa ponderar, contudo, que esta análise jurídica, de natureza consultiva e não vinculativa, restringe-se à regularidade do certame, sem adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência em relação à contratação pretendida ou nas questões técnicas e mercadológicas relacionadas ao objeto licitado.

Quanto ao procedimento em análise, vale pontuar que o art. 18 da Lei de Licitações enumera os elementos que devem lastrear o procedimento de contratação pública.

A esse respeito, conforme se passa a expor, analisaremos a documentação apresentada diante das exigências da lei de licitações.

O objeto está devidamente caracterizado, sendo apresentada proficiente justificativa para a sua contratação, relacionada às demandas da Câmara Municipal e da Unidade de Atendimento Integrada (Posto UAI).

Consta, ainda, o estudo técnico preliminar, termo de referência, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, e minuta do Edital.

Os autos, portanto, estão devidamente instruídos, evidenciando a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. A necessidade da contratação, aliás, resta evidenciada nos termos apresentados na justificativa de contratação.

Há no termo de referência (ID 7.3), em específico, a definição do objeto, o apontamento das condições gerais da contratação, a fundamentação e descrição da necessidade da



contratação, descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, da fiscalização e gestão do contrato, a forma de medição e pagamento, reajuste e equilíbrio econômico financeiro, forma e critério de seleção do fornecedor, as obrigações das partes, infrações administrativas, a estimativa do valor da contratação com apêndice das especificações unitárias, e referência da adequação orçamentária.

Contém, portanto, os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a verificada indicação de marcas em alguns dos itens, observa-se no caso concreto que seu apontamento denota a intenção de garantir qualidade satisfatória aos produtos de pretensa aquisição, auxiliando sua completa especificação, sem, contudo, configurar limitação à competitividade ou ofensa à isonomia, hipótese que se amolda ao previsto no art. 41, I, d, da Lei de Licitações.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (7.2) apresenta a necessidade da aquisição, a previsão da contratação e seus requisitos, descrição da solução como um todo, o levantamento de mercado e estimativa das quantidades, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas antes da contratação, justificativa para adoção do registro de preços, apontamento quanto à inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes, ausência de impactos ambientais, declaração de viabilidade da contratação nos moldes pretendidos, e análise de riscos, refletindo adequadamente, consideradas as particularidades da contratação pretendida, o disposto no art. 18, §1º, da Lei de licitações.

Da mesma forma, quanto ao Edital, verificam-se atendidas as exigências do art. 25 da Lei de Licitações, na medida em que dele consta o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Além disso, das regras do Pregão, presentes aquelas necessárias ao instrumento convocatório, não se observa qualquer disposição que possa prejudicar seu caráter de competição ou limitar indevidamente a participação de licitantes.

Resta também destacar a minuta da Ata de Registro de Preços (ID 9.3, fls. 03 a 14), adequada à formulação pretendida, com previsão do objeto, vigência e prorrogação, condições de execução e gestão, preços registrados, revisão dos preços, condições de pagamento, gestão e fiscalização, obrigações das partes, infrações e sanções administrativas e cancelamento dos preços registrados, além da cláusula de publicação.

Presente também a minuta de contratual (ID 7.3, fls. 15 a 31), na forma do art. 18, VI, da Lei de Licitações.

Temos, portanto, nesse sentido, analisando os autos do processo licitatório que compreendemos estarem atendidas no presente caso, até aqui, as exigências da lei de licitações e do regulamento realizado através da Resolução da Mesa Diretora nº 331/2023.

Assim, diante da regularidade do processo de licitação em destaque, esta Procuradoria Jurídica, por seu representante, restringindo-se à análise de regularidade jurídica do certame, sem adentrar no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado, manifesta sua APROVAÇÃO, entendendo pelo prosseguimento do ato.

João Monlevade/MG, 22 de agosto de 2025.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - CMJM
OAB/MG 102.582